TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: **1001192-77.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Eusélio Soares de Araujo ação de cobrança cc. Ressarcimento de valores e danos morais contra Leandro Correa. Afirma que o réu contratou a empresa Lumac para a construção de uma residência. Que a empresa, por sua vez, contratou o autor para tal obra. Que no decorrer do contrato, percebendo o réu que o autor "tocava a obra sozinho", resolveu rescindir o contrato com a empresa e contratar pessoalmente o autor. Que tal contrato foi verbal, tendo acordado as partes que a construção seria efetivada pelo valor de R\$ 98.000,00, referente apenas à mão-de-obra, cabendo ao réu o pagamento dos materiais e do aluguel dos equipamentos. Afirma ainda que recebeu cerca de R\$ 60.000,00, restando portanto R\$ 38.000,00 a receber. Que no decorrer da construção o réu solicitou que o autor lhe indicasse mais um pedreiro e um ajudante, cabendo-lhe então, cumulativamente, a função de mestre-de-obras. Além disso, ao longo da execução do contrato, pelo fato de o réu muitas vezes estar fora da cidade, o autor acabou por alugar equipamentos, como andaimes, betoneira, martelete e guincho de coluna, em seu nome e que, mesmo assim, é de responsabilidade do réu. Aduziu que o réu lhe fez um pagamento, no valor de R\$ 3.000,00, mediante depósito bancário, mas como seu cartão estava vencido, necessitou viajar até Delmiro Gouvea – AL para fazer o saque já que impedido nas agências desta cidade. Oue

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEI

R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

deixou seus ajudantes na obra, viajando no dia 18/12/2013 e retornando no dia 25/12/2013. Que no

dia seguinte, dirigiu-se à construção e deparou-se com outras pessoas na obra, tendo sido

informado da nova contratação. Que os débitos com o aluguel dos equipamentos não foram pagos

pelo réu, como acordado, o que acabou por ter seu nome protestado cujo valor importa em R\$

479,54. Que sofreu ações trabalhistas e foi condenado, apesar de tais trabalhadores terem sido por

ele indicados, mas contratados pessoalmente, pelo réu. Que diante de tudo isso deve ser inclusive

moralmente indenizado no valor de 50 salários-mínimos. Requereu a procedência da ação

condenando o réu ao pagamento de R\$ 38.479,54 e ainda a mais 50 salários mínimos. Juntou

documentos (fls. 13/40).

Em contestação (fls. 46/48), afirmou o réu que, ao contrário do alegado, o autor

abandonou a obra no dia 18/12/2013, demitiu seus empregados em 16/12/2013, tendo retornado

apenas no dia 06/01/2014. Que não é o responsável pelo pagamento dos títulos referentes ao

aluguel de equipamentos; que o autor não lhe comunicou da necessidade de viajar, mesmo

sabendo que havia um cronograma a ser cumprido porque a obra era financiada; que não há danos

morais a serem indenizados porque não foi o réu que apontou os títulos a protesto. Juntou

documentos (fls. 51/130).

Réplica a fls. 134/138.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 153).

A fls. 156/157 o réu requereu a revogação dos beneficios da AJG deferidos ao autor, o

que foi indeferido a fls. 158.

A fls. 170 o Juízo em saneador estabeleceu os limites desta ação, afastando a cobrança

sobre os alugueis de máquinas e pagamentos de débitos do réu, fixando como pontos

controvertidos - (1) que serviços se propôs a fazer pelo R\$ 98.000,00; (2) Quais serviços

efetivamente realizou?; (3) Pessoalmente ou se valendo de terceiros?; (4) Quanto tempo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

trabalhou na obra?; (5) Quando deixou de trabalhar?; (6) a obra foi abandonada ou o réu o impediu de continuar laborando?.

A fls. 173/174, o autor atravessou petição esclarecendo os pontos controvertidos, conforme determinado pelo Juízo.

Sobre a decisão de fls. 170 não houve a interposição de recurso.

Audiência de instrução foi designada e nela foram ouvidas 03 testemunhas, por mídia digital, arquivado em cartório – Antonio, Robinson e João Carlos (fls. 189).

Alegações finais orais – fls. 190/192.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A contratação do autor pelo réu, é fato incontroverso.

Também incontroverso que o autor deixou a obra em dezembro de 2013.

Os documentos juntados com a inicial comprovam que a empresa Lumac contratou o autor para executar os serviços na obra do réu (fls. 13/15) e que em 18/06/2013, tal contrato, entre autor e empresa, encerrou-se (fls. 17).

Alega o autor que não "abandonou a obra", que o réu "sabia" que ele iria viajar.

O que se tem dos autos, e ainda da prova testemunhal, é que realmente o autor trabalhou na obra do réu e deixou serviços por terminar.

A testemunha, João Carlos Evangelista, ouvido por mídia digital, afirmou: que quando assumiu a obra, o autor "tinha levantado, colocado primeira e segunda laje, o telhado tinha começado, algumas partes tipo, azulejo em algumas partes tinha começado (...)".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

E a mais adiante "(...) Azulejo?? Todos os lugar que começou não terminou, tipo assim, começou um banheiro não terminou, começou o outro, não terminou, começou o outro não terminou (...) Complicou um pouco pra mim que entrei meio que numa restauração pra depois dar andamento, entendeu. O que eu restaurei foi partes de reboco, que já tava pronto, porque tinha bastante ondulação, canto de parede, assim fiz bastante restauração por dentro, teve que rebocar os beirais por fora, as "platibandas" tava sem terminar, alguma parte em requadro que também tava fora de nível, teve que no caso refazer, e os rebocos que tavam sem fazer, tinha muro, costa da casa, parte de muro não tinha rebocado nada, parede da garagem (...)".

Ora, serviços foram realizados e efetivamente pagos ao autor. O ponto a saber está em: todos os serviços realizados foram pagos ou se, dos serviços realizados ainda são devidos o valor de R\$ 38.000,00 indicado na inicial.

João Carlos Evangelista foi o pedreiro contratado pelo réu para a continuidade - e correção – das obras. Afirmou que recebeu o valor aproximado de R\$ 50.000,00 para tal empreitada e que desse valor, cerca de R\$ 15.000,00 correspondem à correção de serviços executados pelo autor e os restantes, R\$ 35.000,00, correspondem portanto aos serviços não executados.

Temos então que os fatos inicialmente relatados não se confirmaram no decorrer dos autos. O autor não se desincumbiu de provar que não abandonou a obra e que dos serviços já realizados, ainda havia o valor de R\$ 38.000,00 para recebimento.

Ora, se o pedreiro contratado a posteriori afirmou que recebeu em torno de R\$ 35.000,00 para terminar a construção, tem-se, então, que o que foi construído, foi pago.

Saliente-se que, emergindo dos autos a interrupção da prestação dos serviços, não se pode presumir que essa interrupção tenha sido previamente aceita pelo réu. Cabia ao autor comprovar que efetivamente não se trata de puro e simples abandono de obra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Assim, em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que a autora, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art. 319, III, do Código de Processo Civil).

Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade. Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento.

Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33). CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35).

Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de direito posto ---, na conformidade com o art. 333, I, do Código de Processo Civil [de 1973: corresponde ao art. 373, I do CPC atual], que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio". E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CO
FO
1a v
3 DE FEVEREJIRO DE 1874

R. ...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso destes autos, tal não ocorreu, e a forçosa conclusão a que se há de chegar é que o veredicto de mérito haveria de ser desfavorável a quem ajuizou a demanda, com todos os consectários de praxe daí decorrentes.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 26 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA